

O SISTEMA PENAL PORTUGUÊS E O DEGREGO DE D. FRANCISCO MANUEL DE MELO PARA O BRASIL THE PORTUGUESE PENAL SYSTEM AND THE EXILE OF D. FRANCISCO MANUEL DE MELO TO BRAZIL

Geraldo Pieroni*
geraldopieroni@yahoo.com

RESUMO: Degredar criminosos para locais distantes do âmbito de sua convivência comunitária consistia em uma prática jurídica amplamente utilizada desde a Antiguidade. A história do degredo em Portugal remonta à criação de lugares específicos nos quais os criminosos eram enviados: os Coutos de Homizios e Honras. O degredo em Portugal tomou novos rumos com a expansão colonizadora além-mar. Entre os portugueses que pisaram pela primeira vez em território inimigo conquistado ou em alguma região antes desconhecida, havia sempre lugar reservado aos deportados. As Ordenações Filipinas, 1603, explicita que as terras do Brasil sejam lugares de degredo. Durante todo o período colonial, os desterrados continuaram a chegar ao território brasileiro. Eles foram muitos, no entanto, neste artigo, tratarei principalmente do ilustre degredado português cujo nome era D. Francisco Manuel de Melo.

PALAVRAS CHAVE: Degredo; Portugal/Brazil; Francisco Manuel de Melo.

ABSTRACT: The practice of excluding undesirables from a community by arresting and condemning them to banishment has always existed in human society. The history of deportation in Portugal goes back to the creation of specific places where criminals were sent. The history of banishment acquired new angles with the maritime expansion of the 15th and 16th centuries. During this time, undesirables were banished to the new colonies across the sea. Among the Portuguese who first stepped on conquered enemy territory or in some previously unknown region, there was always place reserved for deportees. The Philippine Ordinances Philippines, 1603, is explicit in stating that the lands of Brazil are places of deportation. Throughout the colonial period, the deported continued to arrive in Brazil. There were many, however in this article I will deal specifically with the portuguese banished named D. Francisco Manuel de Mello.

KEYWORDS: Banishment; Portugal/Brazil; Francisco Manuel de Mello.

O banimento consistia em uma prática jurídica corriqueira aplicada pela justiça portuguesa. Degredar criminosos para locais distantes do âmbito de sua convivência comunitária já era amplamente utilizado desde a Antiguidade. A utilização deste recurso possui raízes bíblicas vinculadas ao rito sacrificial semelhante ao “bode expiatório”, o qual, representando os pecados da comunidade, era enviado para o deserto: terra maldita, lugar onde Deus não exercia a sua missão fecundante, lócus de rejeição para os inimigos de Yahvé. O bode expiatório da antiga tradição hebraica e os degredados simbolizava a rejeição do pecado e do crime. O malefício era expulso com eles. Ambas as práticas simbolizavam a inclinação profunda do homem em projetar a sua própria culpabilidade sobre um outro e,

*Doutor em História pela Université Paris-Sorbonne. Professor nos cursos de Mestrado e Doutorado em Comunicação e Linguagem (PPGCom). Universidade Tuiuti do Paraná.

assim, satisfazer sobre um outro (culpado ou não) a sua própria consciência (LEVÍTICO 16, 1-4).

A história do degredo em Portugal remonta à fundação de alguns lugares específicos nos quais os criminosos eram enviados. São os chamados Coutos de Homizios e Honras. Os Coutos e as Honras consistiam em terras imunes aonde o rei renunciava a cobrar tributos. Os agentes régios não podiam entrar nelas; o "intróito" lhes era negado. A autoridade judicial, em muitas ocasiões, era outorgada ao vigário que recebia, por vezes, a denominação de juiz local. O Couto era oficializado por carta que delimitava a terra abrangida e que era demarcada pelo interessado mediante colocação de marcos ou padrões também chamados coutos. Os mais importantes foram os Coutos eclesiásticos, concedidos por doações régias. Marcelo Caetano, na sua detalhada História do Direito Português, elucida que "cautum era a designação genérica da terra privilegiada, que gozava de estatuto especial, mesmo que fosse por foral de Concelho (Subdivisão do distrito administrativo composta de uma ou mais freguesias). Nos forais de Lisboa, Coimbra e Santarém, a expressão *extra cautum* significava fora da vila cercada." (CAETANO, 1985, p. 227).

As Honras existiam desde a Idade Média, época em que constituíam benefícios concedidos aos nobres para renumerar serviços prestados ao rei. Com o tempo, houve benevolências que ficaram na posse hereditária das famílias fidalgas e generalizou-se a ideia de que a nobreza era, por definição, uma função pública e por isso os domínios territoriais dos nobres deviam ser imunes pelo simples fato de lhes pertencerem.

A autoridade máxima no Couto e Honra era o senhor nobre ou eclesiástico, o qual diretamente dispunha dos homens e cobravam as prestações de bens e de serviços.

Muitos criminosos, fugindo das perseguições das famílias de suas vítimas, buscavam proteção nos Coutos e ali se homiziavam. Esta designação se explica pelo vocábulo latino que indica o tipo mais característico do crime, isto é, a morte de um homem: *homicidium*, homizio, denominando o homicida de homizeiro.

Os termos *homicidium* e homízio generalizaram-se aos delitos graves que produziam as ofensas a reputação tais como a violação e o rapto e, ainda, as ofensas pessoais que produzissem feridas. Se o acusado fosse considerado homicida passava a ser inimigo manifesto e era submetido a três normas: 1- Pagar a calúnia ou multa criminal

devida ao rei ou ao senhor da terra e, às vezes, aos próprios ofendidos; 2- Em determinado prazo, deveria abandonar a terra onde vivia e os bens que lá possuísse, não podendo voltar enquanto durasse a inimizade, sendo proibido a todos os vizinhos dar-lhe proteção ou alimentos; 3- Uma vez fora da terra, podia ser morto pelos parentes da pessoa ofendida. Desta maneira, era assegurada a paz da povoação visto que a perseguição e a morte só poderiam ter lugar fora do âmbito dos Homizios e Honras (CAETANO, 1985, p. 251).

Com o gradual nascimento e o alargamento da monarquia portuguesa, o degredo ganhou ainda mais reconhecimento. O Couto de Noudar, no Alentejo, fundado por D. Dinis no dia 16 de janeiro de 1308, ao que tudo indica, foi o primeiro a ser instituído pela Coroa portuguesa. Decretava que todos os delituosos que viessem morar nesta localidade pelo espaço de cinco anos obteriam a necessária segurança com exceção dos acusados de alevosia (deslealdade, infidelidade ao rei) e traição (Arquivo Nacional da Torre do Tombo - ANTT, Chancelaria de D. Dinis, livro 3, folha 61 verso). A partir de então vários outros lugares de Coutos foram abertos.

A permanência nos Coutos dependia, sobretudo, do grau e da natureza dos delitos praticados. Os criminosos que houvessem cometido homicídio ou adultério, passível de pena de morte, obteriam o perdão após 20 anos de permanência em um destes lugares; os acusados de furto seriam perdoados ao fim de 12 anos. Os outros crimes, susceptíveis de desterro perpétuo, açoites ou pagamento de multa, seriam relevados após 5 anos. Em qualquer um dos casos, nenhum mal poderia ser cometido aos homicidas que vivessem albergados nos Coutos.

Castro-Marim, na região dos Algarves, foi o Couto mais conhecido de Portugal. Para lá foram enviados muitos criminosos punidos com o degredo ou que, sentenciados ao banimento para terras ultramarinas, conseguiram a comutação de suas penas (PIERONI; COATES, 2002, p.20).

Castro-Marim foi constituído Couto no reinado de D. João I por carta de 11 de abril de 1421 e podia acolher, na época de sua fundação, cerca de 40 homiziados (ANTT, Chancelaria de D. João I, livro 4, folha 19 verso). D. João II confirmou, em 21 de dezembro de 1485, a importância de manter o Couto de Castro-Marim e por meio de um decreto acrescentou novas restrições: o lugar não seria válido para os hereges, os sodomitas e os moedeiros falsos. Estes instrumentos foram ratificados por D. Manuel em 1497 (ANTT,

Chancelaria de D. Manuel, livro 30, folha 101.) e por D. João III em 1526 (ANTT, Chancelaria de D. João III, livro 30, folha 202, verso).

O principal motivo para a criação destes territórios foi a constante preocupação em defender as fronteiras. Estas terras criadas para receberem os criminosos só deixaram de exercer esta função em 1790 (FIGUEIREDO, 1792, p. 65).

Com as novas conquistas marítimas, outras praças foram incorporadas ao sistema de banimento. Fora da península ibérica, Ceuta (norte da África) foi a primeira conquista marítima lusitana a ser declarada lugar para onde seriam enviados os proscritos. É do dia 10 de abril de 1434, uma ordenança concedida ao capitão de Ceuta a qual notificava que "haja de ter com os degredados e homiziados" (MELO, 1940, p.23).

Antes, porém, o próprio El Rei D. João I (1357-1433) publicou acerca "dos que foram na Armada de Ceuta e ali ficaram por seu mando". A décima quarta disposição deste documento professa o seguinte teor: "geralmente em todos os usos, em os quais haveria pena de morte natural, que estando em nossa cidade de Ceuta por 2 anos continuamente, que sejam perdoados..." (MELO, 1940, p. 23).

A trajetória do degredo em Portugal tomou novos rumos com a expansão colonizadora além-mar. Entre os portugueses que pisaram pela primeira vez em território inimigo conquistado ou em alguma região antes desconhecida, havia sempre lugar reservado aos deportados (PIERONI, 2000, p. 30). Pedro Álvares Cabral deixou "os degradados que aqui hão de ficar" com o objetivo de conviverem com o gentio e "aprenderem bem a sua fala e os entenderem", escreveu Pero Vaz de Caminha na sua célebre carta do dia primeiro de maio de 1500 (CAMINHA, 1501). Os dois degredados abandonados na praia foram dois homens acusados de crimes e condenados ao banimento. Um era Afonso Ribeiro, criado de João de Telo e o outro tinha a alcunha João de Thomar (VIEIRA, 1903, p. 66). Em um poemeto histórico intitulado "A flor de manacá" recitado no teatro Politeama Baiano aos 3 de maio de 1900, em festa de gala promovida pelo Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, em comemoração ao quarto centenário do descobrimento do Brasil, figurava-se que Afonso Ribeiro, ao ver partir para a Índia os seus companheiro de viagem lamentava lacrimoso: "Vos ides atingir ao pórtico sublime da fama, que concede esplêndido troféu enquanto eu vou pagar o meu suposto crime ante o deserto mar, ante o deserto céu" (VIEIRA, 1903, p. 66).

Um documento histórico encontrado em um convento de freiras em Lisboa está registrado que Afonso Ribeiro fora condenado injustamente ao degredo. É possível ler:

(...) ano de 1512, terceiro da nossa fundação. Um dia depois do Natal feneceu de langor Elena Gonçalves, natural de Lisboa, filha de Tomé Gonçalves, mestre de nau, já falecido, que neste convento da madre de Deus de Enxobregas fez votos de religiosa por terem posto culpa de morte a um criado de João de Telo, com quem esteve para casar e que foi condenado a degredo para a Índia, sendo inocente da fama que lhe puseram. Foi virtuosa e esmoreceu em três dias, sem ir ao leito, rezando e acabando. (VIEIRA, 1903, p. 65).

Ainda sobre os dois condenados deixados por Cabral, relatou o visconde de Porto Seguro: "Eles ficaram na praia, chorando sua infeliz sorte acompanhando com os olhos as quilhas pátrias, até que elas se haviam de todo sumido no horizonte...". Complementou Gonçalves Dias: "enquanto partia a frota, estes homens ("os selvagens") reputados insensíveis e ferozes além da última expressão, os rodearam e consolavam, compadecidos do sua sorte" (VIEIRA, 1903, p. 65).

O sistema punitivo do degredo consistia, por mercê real, na preservação da vida dos condenados, no entanto deixava-lhes a missão de defenderem as novas terras apropriadas e assimilarem a língua e os costumes dos nativos para que futuramente eles pudessem ser úteis à colonização. Inaugurada a possessão ultramarina do Brasil, muitos outros degredados foram deixados no vasto litoral das terras de Santa Cruz.

Desde a criação do Couto de Noudar, vários monarcas deram novos impulsos para incrementar a fundação de outros lugares para homizarem os criminosos. As ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603) dedicaram longas páginas às legislações referentes aos Coutos e lugares de exílio.

Nos Coutos já existentes, a Legislação estabelecia que os homiziados pudessem seguramente ir povoar e morar em cada um dos "ditos lugares ordenados". Ao chegarem eles deveriam se apresentar aos juízes os quais os registravam no "Livro dos homiziados que ali foram morar". As justiças não poderia prendê-los nos locais onde estivessem acoutados, exceto os que fossem culpados de heresia, traição, aleive, sodomia, morte intencional, moeda falsa ou falsificadores de escrituras reais e, ainda, os que "raptarem ou desencaminharem mulheres de seus maridos e as terem consigo no couto". Presos seriam também os que ferissem algum oficial da Justiça. O Livro V, Título CCXXIII das ordenações

Filipinas é nítido: "mandamos que haja lugar nos que se acoutarem a cada um dos lugares de África ou capitánias e terras do Brasil" (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1603).

A intenção era evidente: aumentar a população lusitana destes lugares possibilitando, ao mesmo tempo, a exclusão dos elementos indesejáveis do âmbito metropolitano; uma espécie de limpeza do Reino, expulsando os "tipos abomináveis e sórdidos". No caso do Brasil, essa intenção foi oficializada pelo rei D. João III, o qual, em 1535, ordenou que o degredo destinado à São Tomé se mudasse para o Brasil e, em 1549, que também para o Brasil fosse transferido o degredo da Ilha do Príncipe (DOCUMENTOS PARA A HISTÓRIA DO AÇUCAR, 1954, p.25).

O rei D. João III, em 1534, por meio de uma carta de privilégios aos homiziados, estabeleceu que uma pessoa de qualquer qualidade e condição fosse degredado para o Brasil, exceto aqueles que haviam cometidos os seguintes delitos, a saber: heresia, traição, sodomia e moeda falsa. Lá teriam liberdade, não seriam presos, acusados nem demandados, constrangidos, nem executados, por nenhuma via. Os homiziados que na Colônia brasileira fossem residir por espaço de 4 anos "cumpridos e acabados" se quisessem ir ao Reino "a negociar suas coisas" poderiam fazê-lo, levando certidão dos capitães donatários. Esta carta de privilégio foi dirigida aos 5 de outubro de 1534 para as capitánias de Pedro Lopes de Sousa e para a capitania de Martin Afonso de Sousa

Em 1536 foi incluída esta prerrogativa ao capitão Pero de Gois, da capitania de São Tomé que mais passou a ser chamada de Paraíba do Sul (ANTT, Chancelaria de D. João III. Livro 22, p. 142).

A cidade de palhoças, que aos poucos se transformava, transbordando de seus muros, morro abaixo e ao longo dos caminhos para o interior não distante, com ser povoação grande e forte, mostrava, ou antes, não encobria o feio aspecto de um lugar de degredo, que de fato o era, tão avultado na sua população o contingente dos sentenciados. (SAMPAIO, 1949, p. 215).

Com estas palavras Teodoro Sampaio na sua História da fundação da cidade do Salvador, descreveu, ao seu modo, a vila baiana. Muitos historiadores classificaram os degredados como detritos e ralé social vindos do Reino para contribuir para o povoamento da nova colônia. A nossa historiografia está impregnada de análises deterministas que explicam uma infeliz trajetória nacional pelo fato de ter convergido para o Brasil, segundo

Paulo Prado, "toda escuma turva das velhas civilizações (...) povo gafado do germe da decadência" (PRADO, 1981, p. 25).

Estima-se em 400 que de uma só vez vieram com Tomé de Souza em 1549 (ABREU, 1954, p. 105), grupo no qual estava contido, seguramente, muitos elementos condenados por culpas leves, por motivos banais que não atingiam a integridade moral dos condenados e nem lhes tolhiam suas qualidades. Eram sentenciados, sem duvidam pelos crimes de assassinatos e roubos, mas também por crimes contra a moral religiosa estabelecida pela Igreja católica. Entre os célebres 400 de Tomé de Souza, muitos eram artífices e mecânicos, utilíssimos na colônia.

Os degredados eram embarcados nos portos do Reino e, podiam exceder o numero da tripulação, ocasião propícia, quem sabe, para dominarem os tripulantes e apossarem-se do barco. Duarte Coelho, em 1546, muito preocupado, escreveu a El Rei informando-lhe que "achamos menos dois navios, que por trazerem muitos degredados estão desaparecidos" (MELLO; XAVIER, 1967, p. 19).

A culpa das desordens era sempre atribuída aos banidos, no entanto, ser um degredado para o Brasil não equivalia necessariamente ser um elemento perigoso e homicida. Punia-se com a deportação delitos não infamantes e até simples ofensas cometidas por gente considerada até então de boa reputação (VIANA, s/d, p. 29). Como afirmou Gilberto Freyre, não há fundamentos nem motivos para duvidar de que alguns deportados fossem gente sã, "degredados pelas ridicularias por que então se exilavam súditos, dos melhores, do Reino para os ermos" (FREYRE, 1987, p. 19- 20).

As infrações eram as mais variadas: feitiçaria, alcovitice, sodomia, por ser cristão novo; delitos místicos ou imaginários como o descrer de Deus ou ter visões sobrenaturais. As Ordenações do Reino aplicáveis ao Brasil eram de tal modo rígidas que ninguém lhes escapava; pequenas faltas eram ali consideradas crimes graves e a frase "morra por ello" era a sentença comum de muitos delitos (VIANA, 1948, p. 45).

Para as capitâneas hereditárias, afluíram degredados de toda espécie. Fidalgos como D. Jorge de Meneses e D. Simão de Castelo Branco, homens de "mor qualidade" que, na companhia de Vasco Fernandes, vieram de Portugal para o Espírito Santo, aonde morreram em combate com os indígenas (DIAS, 1923, p. 267), ou pessoas de "má qualidade", como a

que proporcionou os enérgicos protestos do donatário Duarte Coelho, o qual se queixou deles na carta a El Rei, de 20 de dezembro de 1546, detalhando que os degredados que "de três anos para cá me mandam" não eram colonos estáveis, mas malfeitores "que nenhum fruto nem bem fazem na terra, mas muito mal e dano". Não eram os colonos que se devia desejar, pois "não são para nenhum trabalho e vem pobres e nus" e que viviam a imaginar "suas manhas" e projetar suas fugas. O donatário suplicava ao rei que "pelo amor de Deus, que tal peçonha por aqui não me mande (MELLO; XAVIER, 1967, p. 86).

Numa época na qual a população de Ilhéus e Porto Seguro não ultrapassava 300 habitantes (DIAS, 1923, p. 267), tão representativa chegou a ser a proporção de degredados nas capitanias hereditárias que, em 1549, em sua viagem de inspeção ao sul, teve o Ouvidor Geral Pero Borges que determinar, em Porto Seguro, Espírito Santo e São Vicente, que nenhum degredado pudesse servir nos ofícios da própria Justiça (VIANA, 1948, p. 47).

Com a criação do Governo Geral também em 1549, tornaram-se regulares essas remessas de degredados para o Brasil. Gabriel Soares de Sousa, no seu Tratado descritivo de 1587 escreveu: "Sua Alteza mandava a cada ano em socorro desta cidade da Bahia, uma armada com degredados, moças órfãs e muita mercadoria..." (SOUSA, 1587, p. 130).

Mesmo degredados não eram os colonos impedidos de serem aproveitados para os serviços da administração ou para outras utilidades emergentes. Nóbrega faz menção a "mancebo gramático de Coimbra que cá veio degredado" (LEITE, 1938, p. 86). Duarte da Costa, ao contrário de Duarte Coelho, mostrava-se mais paciente com os desterrados. A sua correspondência de 1555 evidencia sua tolerância com relação a eles, "porque terra tão nova como esta e tão minguada de coisas necessárias é digna de muitos perdões e mercês". É verdade, entretanto, que nem todos os governadores manifestaram essa condescendência. Mem de Sá, por exemplo, em 1560 escrevendo do Rio de Janeiro a D. Sebastião, advertiu ao Rei que "deve-se Vossa Alteza lembrar que povoa esta terra de degredados e malfeitores que os mais deles merecem a morte, e não tem outro ofício cioso senão urdir males" (ANAIS DA BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, vol. XXXVII, 1905, p. 229).

Kalina Vanderlei Silva no seu artigo intitulado "A Plebe do Açúcar: A População Livre na Retomada da Jurisdição Portuguesa na Capitania de Pernambuco (Séc. XVII-XVIII)" apresenta um painel da estrutura social açucareira a partir da retomada da jurisdição

portuguesa sobre a capitania de Pernambuco em 1654. A autora mostra, entre outros, a utilidade dos degredados os quais “durante o século XVII, eram principalmente condenados temporários que muitas vezes conseguiam regressar ao Reino, fato que os tornava pouco significativos enquanto elementos colonizadores” (REVISTA HISTÓRIA, SÃO PAULO, 28, 2009, p. 221).

Pelo visto, não gozavam de boa reputação esses nossos expatriados. Apesar do descontentamento dos governadores, os degredados eram necessários para o povoamento da colônia. Em uma carta da Câmara de São Paulo dirigida a Dona Catari na, datada de 20 de maio de 1561, dava-se conta da guerra entre os povos da capitania e os índios vizinhos ajudados pelos franceses. Os oficiais pediram a Rainha que mandasse para a vila de São Paulo de Piratininga na capitania de São Vicente, "os degredados que não sejam ladrões", para que possam ser "trazidos a esta vila para ajudarem a povoar, porque há aqui muitas mulheres mestiças, com quem casarão e povoarão a terra" (PAULICEA LUSITANA, 1956, p. 314).

Os degredados continuaram a chegar no Brasil durante todo o período colonial. Não sabemos exatamente qual foi a data do último degredo para o Brasil. Um documento do dia 10 de abril de 1820 informa-nos que Francisco Caetano foi para o seu degredo no Pará" e sua mulher, Luiza dos Santos pediu o beneplácito de Sua Majestade e uma esmola “para ajudar o sofrimento da penúria que lhe tem motivado” (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, documentos avulsos, maços do Reino número 1992) .

Ao que tudo indica, este foi um dos últimos degredados vindo para a colônia brasileira . Tudo demonstra, ainda, que o degredo português destinado ao Brasil, terminou por volta da década de 1820. Foi em 1821 que se deu a extinção da Inquisição em Portugal e a consequente eliminação do Tribunal que condenava muitos réus com o degredo. A independência do Brasil em 1822, suscitou novas legislações já iniciadas em 1808 com a vinda da família real. Foi de 1824, a Constituição Imperial que assegurava os direitos individuais, entre vários princípios, estabelecia que ninguém podia ser perseguido por motivo de religião (ALMEIDA JUNIOR, 1911, p. 151). Além do mais, houve a promulgação do Código do Processo Criminal de 1832 e seu predecessor, o Código Criminal de 1830, os quais revogaram na sua quase totalidade o Livro V das Ordenações Filipinas, que determinava os vários crimes passíveis de degredo para o Brasil (ALMEIDA JUNIOR, 1911, p. 160). No

entanto, a pena de degredo persistiu ainda durante muitos anos em Portugal. O Código Penal português aprovado em 1852 mantinha-o, porém sempre cumprido na África; sobretudo em Angola. Por decreto do ano de 1932, foi a pena substituída pelo internamento em colônia penitenciária de regime de trabalho agrícola (CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS, artigos 55, 56, 60 e 62).

Debruçarei agora sobre o caso específico do banido de Portugal para o Brasil, o famoso D. Francisco Manuel de Melo, o qual continuamente se lamentava do quotidiano “bárbaro” da vida colonial na Bahia seiscentista e, obstinado, não pensava senão em retornar para a sua saudosa Lisboa.

Entre 1500 e 1700, partiu de Portugal para os domínios ultramarinos uma estimativa de 700 mil imigrantes. Para a América Portuguesa esta entrada chegou perto de 100 mil almas. A lide colonizadora exigia um alto contingente de colonos. Era difícil para as autoridades administrativas encontrar tantos homens que pudessem suprir as lacunas do povoamento nas várias possessões d’além mar espalhadas pela África, Ásia, Índia e América.

Devido à falta de voluntários, as legislações portuguesas, civis e religiosas, estimularam a migração de caráter forçado. O degredo foi um dos principais mecanismos de punição aplicados aos criminosos e hereges do Reino.

Uma vez residente no Brasil, qual era o sentimento destes deportados com relação a esta terra distante e inóspita? A maioria se adaptou ao mundo colonial formando famílias e fixando raízes. No entanto, muitos deles não sonhavam senão em retornar ao Reino. Com o olhar fixo na nostálgica Metrópole que agora, contemplada do outro lado do oceano, se apresentava ainda mais atraente. Do Brasil, eles rogavam a Deus e, lacrimosos, suplicavam a misericórdia do rei, dos juízes e dos inquisidores. Sofrendo o suplício do exílio, eles arquitetavam os seus planos para conseguirem a comutação ou o perdão do degredo. Existia uma possibilidade, efêmera para muitos, mas possível, de um dia voltar para casa, mesmo se o condenado trouxesse, nas suas guias de viagem, o selo da perpetuidade da pena, como foi o caso de D. Francisco Manuel de Melo, filósofo, moralista e poeta lusitano o qual pagou os

seus pecados nas terras purgatórias do Brasil. Não pretendo, aqui, descrever a biografia literária deste ilustre poeta e sim a sua trajetória no período de seu degredo.¹

Nascido em Lisboa, aos 24 de novembro de 1608, o estimado erudito, portentosa individualidade da literatura, apesar das suas grandes qualidades e prestígio, foi condenado ao degredo para as terras brasileiras. No sábado, dia 17 de abril de 1655, D. Francisco de Melo, “conhecido da nossa e das nações estrangeiras, o mais distinto dos críticos Peninsulares do seu tempo”, deixou Lisboa que tanto amava e partiu na armada do general Francisco de Brito Freire, o qual lhe confiou o comando de uma parte dos seus navios: “honra devida a sua capacidade e nobreza”. Nesta ocasião, o comandante da frota registrou “que na viagem encarregara às largas experiências e mais estimados que venturosos merecimentos de Dom Francisco Manuel, por ele haver de ficar no Brasil” (PEIXOTO, 1948, p. 82).

Qual foi o delito deste talentoso fidalgo? Em 1654, foi preso por envolvimento em um crime que causou muitas dúvidas, suposições e mistérios. Em uma querela passional que comprometia o próprio D. Francisco, o rei D. João IV e a esposa do Conde de Vilanova de Portimão, Dona Mariana de Lancastre, condessa de Figueiro. Conforme um registro da época, Dona Mariana “aceitou os requebros do Rei, porque era D. João IV, e os de D. Francisco Manuel de Mello porque era gentil, moço de trinta anos, corajoso e poeta, o primeiro e mais galante quantos então abrihantavam os saraus da primeira fidalguia” (SILVA, 1963, p. 115).

A cobiçada condessa, “senhora de muito bem fazer”, recebeu, em determinada ocasião em seus aposentos, Francisco Manuel de Mello, o qual, ao retirar-se, alta noite, do velho solar lisboeta, encontrou-se no meio da escada com misteriosa personagem, também mascarada. Desembainhadas as espadas, entraram os adversários em rígido duelo no qual levou vantagem o namorado letrado, ferindo, provavelmente, o desconhecido rival que outro não era senão o próprio rei. (SILVA, 1963, p. 115).

¹Para biografia literária ver PRESTAGE, Edgar. D. Francisco Manuel de Melo: Esboço Biográfico. Lisboa: editora Fenda, 1914.

A competição causou o assassinado de Francisco Cardoso, criado do Conde de Portimão que, entretanto, teria antes de morrer, denunciado ao amo as paixões clandestinas da esposa. As suspeitas teriam ido para D. Francisco. A intenção de vingança do conde, somada à inimizade do rei, teria levado D. Francisco, não obstante as várias tentativas de provar a sua inocência, aos cárceres lisboetas. Dá-se notícia de ter procurado a intercessão em seu favor da Rainha Regente de França, do Cardeal Mazarino e do Príncipe de Orange. Esforços, no entanto, sem sucesso. O acusado foi condenado ao degredo em África, obtendo posteriormente, a comutação da pena para o exílio no Brasil. Viveu por três anos na Bahia, provavelmente recolhido no forte de São Filipe de Monte Serrat. Em 1658, morto D. João IV, regressou a Portugal. Da Ilha de São Miguel aos 14 de junho de 1658, escreveu: “depois de 84 dias de molestíssima viagem. Eu a passei com pouca saúde porque vim do Brasil sem ela”. (SILVA, 1963, p. 117).

Por ter sido condenado ao degredo perpétuo, foi necessário que a Rainha Dona Luisa Francisca de Gusmão, regente do Trono durante a menoridade de D. Afonso, lhe concedesse a licença para regressar. Amigos e parentes intercederam junto às autoridades para que o perdão lhe fosse concedido. Aproveitando da clemência régia, D. Francisco pode enfim voltar ao Reino, entretanto, permaneceu algumas semanas em casa, sem emprego. Mais tarde se dedicou então, à “Academia dos Generosos”, agremiação literária de prestígio. Conquistou a confiança do novo rei o qual lhe encarregou de várias missões diplomáticas. Foi nomeado deputado da Junta dos Três Estados em 1666, ano em que morreu.

Pelos poemas deixados, tudo leva a crer que o famoso escritor barroco não admirava muito a terra do seu desterro: “Brasil a que nunca fui afeiçoado”. Da Bahia redigiu: “quase do outro lado do mundo vos escrevo, posta entre mim e vós, não só a África inteira e os imensos mares, que dividem a América da Europa, interpostos silêncios, anos, e sucessos, que por larguíssimo intervalo nos apartaram”. Recordava-se, melancólico, dos divertimentos da corte. Afligido pelas saudades, desabafa:

Já lá vão aqueles anos em que nas Cortes de Portugal e Castela, idolatramos a suavidade de ‘enganos deleitáveis; aquela assistência dos teatros, aquela porfia dos passeios; os dias que se gastavam em delicadas conversações, as noites em músicas primorosas; nossas disputas sutilíssimas, nossas Academias elegantes. Tudo, senhor, olhado agora cá de longe da vida, é sem falta ocupação inútil, e não sei se escandalosa, comparada com a importância das verdades que agora nos competem (PEIXOTO, 1948, p. 83).

D. Francisco lamentava-se da amargura do isolamento: “são dadas nove; a luz e o sofrimento, me deixam só nesta varanda muda”. Reclamava que era “perturbado no estudo por bailes de bárbaros”, dos batuques e sambas “que desta negra gente em festa rude endoidece o lascivo movimento”. Para ele, a Bahia colonial era um verdadeiro Purgatório enquanto a sua cidade natal era elegantemente aclamada como a “Princesa das cidades do mundo a nossa insigne cidade de Lisboa, minha pátria” (PEIXOTO, 1948, p. 84).

Do exílio poucos escritos restaram e, naqueles existentes, o poeta não faz nenhuma menção benevolente à majestosa vegetação dos trópicos que via pela primeira vez. Não lhe impressionava as maravilhas do Novo Mundo a ponto de poetizá-las em versos. Repugnava-lhe o fato de ser coagido a morar nesta remota colônia e viver entre “bárbaros”, como é provável que considerasse a maioria dos brasileiros.

Levou consigo, para Lisboa, uma lembrança desagradável da terra do exílio. Não se adaptou e nem se esforçou para isso. Chorava a saudade da galanteria de Madrid e dos encantos de Lisboa, “a jóia da testa da Europa”. Desprezando o Brasil, D. Francisco atribuiu a um cortesão estas líricas letras: “a melhor parte do mundo é a Europa; a melhor parte da Europa é a Espanha; a melhor parte da Espanha é Portugal”. Para ele nada se comparava a esta “Corte tão luzida, como a da nossa Lisboa; a qual não há inveja a nenhuma Cristandade” (CASTELO-BRANCO, 1990, p. 31). Retornou a Lisboa deixando na Bahia uma filha “enjeitada em Cotequipe”, fruto da sua união com Maria Cavalcante de Albuquerque, filha de Lourenço Cavalcante de Albuquerque, primo de Jerônimo de Albuquerque e de Dona Úrsula Feio de Amaral, senhora do engenho Cotequipe. (SILVA, 1963, p. 117)

É de crer que D. Francisco tenha resumido as suas impressões do Brasil na obra inédita, porém perdida, provavelmente escrita em 1660, que lhe é atribuída por Barbosa Machado cujo título é: “Paraíso de mulatos, Purgatório de brancos, e Inferno de negros” (ENCICLOPÉDIA VERBO, 1998). Posteriormente, em 1711, este aforismo foi resgatado pelo padre André João Andreoni, pseudônimo Antonil, no livro *Cultura e Opulência do Brasil por suas Drogas e Minas*.

Purgatório de brancos a parte, o que sabemos é que muito antes dos ilustres D. Francisco e Antonil, a América portuguesa já era mal vista por alguns reinóis. Este sentimento de rejeição havia sido manifestado por Gil Vicente nos seus autos. Em 1510, o autor cantou no *Auto da Fama*: “Com ilhas mil, deixai a terra do Brasil”. Para Gil Vicente, no

seu célebre Auto da Barca do Purgatório, uma peça de teatro de 1518, o fato de ir para o Brasil significava um destino infeliz. Neste texto, uma vendedora de peixe responde ao Diabo: “E marinheiro sodes vós? Ora asi me salve Deus e me livre do Brazil...” (PIERONI, 2000, p. 249). Em 1557, Antônio Blasques escreveu aos seus superiores jesuítas: “dizem quase todos que estar ali era estar no Purgatório, e na verdade eu não tenho visto cousa que melhor represente” (BLASQUES, p. 17).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Capistrano. *Capítulos de História Colonial*. Rio de Janeiro: Livraria Briguiet, 1954.
- ALBUQUERQUE, J.A e XAVIER, C. *Cartas de Duarte Coeijo a El-Rei*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco/Imprensa Universitária, 1967.
- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. *O Processo Criminal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1911.
- ANAIS DA BIBLIOTECA NACIONAL. Rio de Janeiro: Vol. XXXVII, 1905.
- ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas*. Introdução e notas de CANABRAVA, Alice. São Paulo, Nacional, s/d.
- ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO (AHU): Documentos avulsos, maços do Reino número 1992.
- ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO (ANTT): Chancelaria de D. Dinis, livro 3, folha 61 verso. Chancelaria de D. João I, livro 4, folha 19 verso. Chancelaria de D. Manuel, livro 30, folha 101. Chancelaria de D. João III, livro 30, folha 202 verso.
- BÍBLIA DE JERUSALÉM (Levítico 16, 1-4). São Paulo: Paulinas, 1985.
- CAETANO, Marcelo. *História do Direito Português (1140-1495)*. Lisboa: Verbo, 1985.
- CAMINHA, Pero Vaz de. *Carta a El-rei D. Manoel em primeiro de maio de 1500*. Lisboa: J. Bordai, 1939.
- CARTA DE ANTÔNIO BLASQUES, 10 de junho de 1557. In: *Cartas Jesuíticas II, Cartas Avulsas*. Rio de Janeiro: Academia Brasileira, 1931.
- CASTELO-BRANCO, Fernando. *Lisboa seiscentista*. Lisboa: Livros Horizontes, 1990.
- CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS PRECEDIDO PELO DECRETO COM FORÇA DE LEI DE 10 DE DEZEMBRO DE 1852. Coimbra: Imprensa Universitária, 1881.
- DIAS, Carlos Malheiro. *História da Colonização Portuguesa no Brasil*. Porto: Litografia Nacional, 1923.
- DOCUMENTOS PARA A HISTÓRIA DO AÇUCAR (LEGISLAÇÃO DE 1534-1596). Rio de Janeiro: Serviço de Documentação Histórica, Instituto do Açúcar e Alcool, 1954.
- ENCICLOPÉDIA VERBO LUSO-BRASILEIRA DE CULTURA – EDIÇÃO SÉCULO XXI. Lisboa: Verbo, 1998.

FIGUEIREDO, José A. Memória para dar uma ideia justa do que eram as Behetrias e em que diferiam dos coutos e honras. *Memórias da Literatura Portuguesa*. Lisboa, Academia Real das Ciências de Lisboa, vol. I, p. 65, 1792.

FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

GIRARD, René. *Le bouc émissaire*. Paris: Éditions Grasset/Fasquelle, 1982.

LEITE, Serafim. *História da companhia de Jesus no Brasil*. Lisboa: Cia de Jesus, 1938.

MELO, Francisco Manuel de. *Apólogos dialogais*. Braga-Coimbra: Angelus Novus, 1998.

MELO, Homem de, VASCO, M. A. O Degredo. *Separata do Boletim dos Institutos de criminologia*. Lisboa, impresso na cadeia penitenciária de Lisboa, 1940.

MELLO, José Antônio Gonçalves e Albuquerque; XAVIER, Cleonir (org.). *Cartas de Duarte Coelho a El-rei*. Recife:UFPE, 1967.

ORDENAÇÕES FILIPINAS (1603). Nota de apresentação de Mário de Almeida Costa, edição fac-simile da edição feita por Cândido Mendes de Almeida, Lisboa/Rio de Janeiro, Fundação Calouste Gulbenkian, 1870.

PAULICEA LUSITANA MONUMENTA HISTORICA. VOL. I (1494-1600), organizado e prefaciado por Jaime Cortesão. Rio de Janeiro/Lisboa: Gabinete Português de Leitura, 1953.

PEIXOTO, Afrânio. *Breviário da Bahia*. Rio de Janeiro: Agir, 1948.

PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino*. Brasília, UNB, 2000.

PIERONI, Geraldo e COATES, Timothy. De Couto do pecado à vila do sal – Castro-Marim 1550-1850. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 2002.

PRADO, Paulo. *Retratos do Brasil: Ensaio sobre a tristeza brasileira*. São Paulo: Ibrasa, 1981.

PRESTAGE, Edgar. *D. Francisco Manuel de Mello: Esboço Biographico*. Lisboa, Fenda, 1914.

SAMPAIO, Teodoro. *História da Fundação da Cidade do Salvador. Bahia: s.ed, 1949.*

SILVA, Alberto. *A primeira capital do Brasil*. Salvador: Imprensa Oficial da Bahia, 1963.

SILVA, Kalina Vanderlei. *A Plebe do Açúcar: A População Livre na Retomada da Jurisdição Portuguesa na Capitania de Pernambuco (Séc. XVII-XVIII)*. HISTÓRIA, São Paulo, 28 (1): 2009

SOUZA, Gabriel Soares. *Tratado descritivo do Brasil em 1587*. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1938.

SOUZA, Laura de Mello. *O diabo e a terra de Santa Cruz*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

VIEIRA, Damasceno. *Memórias Históricas Brasileiras (1500-1837)*. Bahia: Oficina Dois Mundos, 1903.

VIANA, Hélio. *Estudos de História Colonial*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1948.

VIANA, Oliveira. *O movimento da independência – o império brasileiro (1821-1889)*. São Paulo: Melhoramentos, s.d.